

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL: 2009.001.16491

APELANTES: EXPRESSO UNIÃO LTDA.

E MARIA CRISTINA FERREIRA (RECURSO ADESIVO)

APELADOS: OS MESMOS

RELATÓRIO

MARIA CRISTINA FERREIRA propôs ação em face de **EXPRESSO UNIÃO LTDA.**, alegando que, abril de 2002, o ônibus em que era transportada, conduzido de forma imprudente, veio a se envolver em acidente que lhe ocasionou graves lesões. Pretende ser indenizada por dano moral e estético e pelo período de invalidez. **Contestação** argumentando que o ônibus não era conduzido em alta velocidade e que o acidente ocorreu em razão da existência de óleo na pista. (fls. 34/46). **Sentença** de parcial procedência condenando a Ré ao pagamento de R\$15.000.00 (quinze mil reais), a título de danos morais (fls. 265/272). **Apelação** da Ré, pretendendo a redução da indenização (fls. 282/284). **Apelação** da Autora, *adesivamente*, ao argumento de que: *a)* - deve ser majorada a indenização por dano moral; *b)* - houve dano estético a ser indenizado; *c)* - o pensionamento deve ser fixado; *d)* - os juros e a correção monetária devem contar a partir da data do evento; *e)* - decaiu de parte mínima do pedido (fls. 293/301). **Contrarrazões** (fls. 289/291).

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2009.

F A B I O D U T R A
DESEMBARGADOR RELATOR



PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL: **2009.001.16491**

APELANTES: **EXPRESSO UNIÃO LTDA.**

E MARIA CRISTINA FERREIRA (RECURSO ADESIVO)

APELADOS: **OS MESMOS**

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE PASSAGEIRO EM ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DANOS ESTÉTICOS, DE GRADAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADOS NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VERIFICADO QUE A INCAPACIDADE NÃO FOI PERMANENTE, DESNECESSÁRIO O ARBITRAMENTO DE PENSÃO EM BENEFÍCIO DA AUTORA. SUCUMBENTE NA MAIOR PARTE, DEVE SER A RÉ CONDENADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível que tem como Apelantes **EXPRESSO UNIÃO LTDA.** e **MARIA CRISTINA FERREIRA** e como Apelados **OS MESMOS**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** aos recursos.

Em que pese o esforço da Empresa Ré de tentar eximir-se da responsabilidade de indenizar, sob o argumento de que teria ocorrido culpa exclusiva da vítima, a sua resistência não merece acolhida.

O conjunto probatório carreado aos autos, no transcorrer da instrução processual, indica que o acidente efetivamente se deu quando a Autora estava no interior do coletivo conduzido por preposto da Ré.

Desse modo, não pode ser atribuída culpa exclusiva ou mesmo concorrente à vítima na ocorrência do evento, restando confirmado o nexo de causalidade entre a conduta imprudente do preposto da Ré e o dano, exsurgindo daí o dever de indenizar, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Acertada a fixação da responsabilidade, é imperioso encontrar o valor reparatório que seja razoável, levando-se em conta a natureza da lesão e as condições objetivas e subjetivas das vítimas e de seus familiares, bem como o atuar do agente causador do dano.

Se por um lado, é inquestionável o dever de indenizar, por outro, não pode o juiz perder de vista o princípio da razoabilidade. Deve ser a indenização adequada à reprovação da conduta do autor do fato e à gravidade do dano sofrido pela vítima. O que se busca é um ressarcimento que, de algum modo, traga alento e satisfação à parte ofendida, sem importar em enriquecimento sem justa causa.

Nesse sentido, considera-se adequada a quantia arbitrada em R\$15.000.00 (quinze mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos pela Autora.

No que se refere à pretensão ao pensionamento em razão do período em que ficou incapacitada, o Magistrado corretamente observou que a Autora já era aposentada à época do acidente e não demonstrou exercer atividade laborativa, a justificar o pensionamento.

Quanto ao dano estético, embora a magistrada decisora tenha julgado improcedente o pedido de indenização, deve ser esclarecido que o laudo



pericial considerou que o mesmo era de gradação leve e, por outro lado, foi sua existência considerada quando da fixação dos danos morais em um patamar mais elevado, conforme pode ser observado a seguir:

“DENTRO DESTE CONTEXTO, CONSIDERANDO AS CONSEQUENCIAS DO ACIDENTE QUE IMPOSSIBILITOU À AUTORA O EXERCÍCIO NORMAL DE SUAS ATIVIDADES COTIDIANAS POR DOIS MESES E SETE DIAS, DEVE O MONTANTE SER FIXADO EM R\$15.000,00. O PRÓPRIO BOLETIM DE EMERGÊNCIA DO HOSPITAL, DE FLS. 15/17, ONDE A AUTORA FOI ATENDIDA, DEMONSTRA QUE A MESMA DEU ENTRADA APRESENTANDO FERIMENTO INCISO ABAIXO DO COTOVELO DIREITO, SENDO NECESSÁRIA SUTURA”.

Assim, considerando que foram ponderadas as peculiaridades do acidente e suas consequências, verifica-se que a indenização foi arbitrada em patamar consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Juros de mora - trata-se de responsabilidade de indenizar decorrente da aplicabilidade de cláusula de incolumidade ínsita no contrato de transporte sendo, desse modo, correta a aplicação dos juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Correção monetária - no que se refere à correção monetária, o termo inicial é o da data em que a verba indenizatória foi fixada, nos termos da Súmula nº. 97, deste Tribunal de Justiça, ou seja, a contar da data da sentença.

“A CORREÇÃO MONETÁRIA DA VERBA INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL, SEMPRE ARBITRADA EM MOEDA CORRENTE, SOMENTE DEVE FLUIR DO JULGADO QUE A FIXAR”.

Honorários sucumbenciais e custas processuais - quanto aos honorários advocatícios e custas processuais, deve ser reconhecido que a Autora

obteve o reconhecimento de seu direito, sendo a Ré sucumbente na maior parte, como o dano moral que foi reconhecido e, no valor arbitrado, incluído implicitamente o dano estético sofrido pela Autora.

Ante o exposto, acordam os desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao primeiro recurso e **dar parcial provimento** ao segundo recurso, para impor a Ré o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizada.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2009.

F A B I O D U T R A
DESEMBARGADOR RELATOR

